## **ATIVIDADE EM GRUPO**

Com base na leitura dos textos em anexo, discutir e responder as seguintes questões. Os diferentes aspectos contemplados nas respostas de cada grupo serão, posteriormente, submetidos a debate no contexto da sala.

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
<b>92.</b> À luz do princípio fundame iminar pleiteada, por parte do		•		
grupo? Por que?				
		<del></del>		

<b>03.</b> Qual a ded	cisão adotada	pela Mesa	do Sena	ido Fedei	ral? Cons	iderando a	resposta
estabelecida pelo grupo à questão anterior, referida postura se sustenta, em un							em um
contexto de constitucionalidade? Por que?							
concedida? Na	a opinião do gi	rupo, o agra	ivo deve	ser provi	do? Por q	ue?	

# EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 402

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402, diante da superveniência de fatos novos a seguir descritos, vem reiterar o pedido de medida liminar formulado no item 55 (b) da petição inicial. O requerimento, deduzido de modo mais analítico ao final desta petição, se baseia nos seguintes fatos e fundamentos:

#### **I- Dos Fatos**

1. A Requerente ajuizou a presente ADPF, postulando na petição inicial que este egrégio STF declare, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, que "a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos em cujas atribuições figure a substituição do(a) Presidente da República". A tese central da ação é de que, por força de interpretação sistemática e teleológica da Constituição, deve-se aplicar aos ocupantes desses elevados cargos o impeditivo constante no art. 86, §1°, da Lei Maior.

- 2. Ao ajuizar a ADPF, a Requerente pleiteou a concessão de medida liminar, para que houvesse o reconhecimento provisório do referido impedimento, até o julgamento definitivo da ação. O pedido cautelar se justificava porque, além da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), existia à época também o perigo da demora da prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*). É que a Presidência da Câmara dos Deputados era então ocupada por parlamentar que respondia a ações penais instauradas perante o STF. A tutela da ordem constitucional reclamava o seu imediato afastamento do cargo, pois ele não reunia as condições jurídicas necessárias para exercêlo.
- 3. Como se sabe, o então Presidente da Câmara foi afastado do cargo antes do julgamento da medida cautelar, por meio da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki na AC 4070, posteriormente referendada pelo Plenário desse Eg. STF. Com essa decisão, prolatada em 5 de maio de 2016, "o exame da medida acauteladora" postulada na presente ADPF ficou "prejudicado ante a perda do requisito da urgência".<sup>2</sup>
- 4. Esta excelsa Corte iniciou o julgamento do mérito desta ADPF na sessão do dia 03 de novembro de 2016. Na ocasião, por maioria, o Tribunal rejeitou as preliminares, conhecendo da arguição. No mérito, seis integrantes da Corte manifestaram-se no sentido da procedência da ação Ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. A maioria absoluta dos integrantes da Suprema Corte se filiou à orientação esposada pelo Min. Marco Aurélio, que consignou, em seu memorável voto:

"Dizer-se que réu em processo-crime a tramitar neste Tribunal pode, no desempenho de certa função, assumir a Presidência da República gera estado de grave perplexidade, no que encerra 'desvio ético-jurídico', na feliz expressão do Ministro Celso de Mello – voto no agravo regimental no recurso extraordinário nº 222.368. A razão é simples: a teor do disposto no artigo 86 da Carta Federal, admitida a acusação contra o Presidente da República, por 2/3 da Câmara dos

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STF, AC 4070. Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21/10/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido nesta ADPF 402.

Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo, isso nas infrações comuns. Recebida a denúncia, tem-se como automática a suspensão das funções exercidas. Então, decorre do sistema constitucional ser indevido quem se mostre réu em processo-crime ocupar o relevante cargo de Presidente da República; Pois bem, na linha de substituição do Presidente e do Vice-Presidente da República, considerado o impedimento, devem ser chamados para o exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo. Essas Presidências hão de estar ocupadas por pessoas que não tenham contra si a condição negativa de réu, que possam, impedido o Presidente e o Vice-Presidente da República, ou no caso de vacância dos cargos, assomar à cadeira presidencial, fazendo-o, é certo, de forma temporária".<sup>3</sup>

- 5. Apesar da maioria já formada, o julgamento não chegou a ser finalizado, pois o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos, exercendo a faculdade prevista no art. 134 do Regimento Interno do STF.
- 6. Ocorre que no dia 1º de dezembro de 2016, o Plenário deste STF recebeu parcialmente denúncia criminal formulada no âmbito do Inquérito Policial nº 2593 contra o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, que passou à condição de réu, pela alegada prática do crime de peculato<sup>4</sup> (a decisão ainda não foi disponibilizada pelo STF). Com o recebimento da denúncia, passou a existir impedimento incontornável para a permanência do referido Senador na Presidência do Senado Federal, de acordo com a orientação já externada pela maioria dos ministros do STF.
- 7. Com esse fato superveniente, o *periculum in mora*, que deixara de subsistir pelo afastamento judicial do então Deputado Presidente da Câmara dos Deputados em outro feito, voltou a estar presente, justificando a reiteração do pedido de concessão de medida cautelar formulado na petição inicial.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF402.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> STF, Inquérito 2593, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 01/12/2016.

#### II - A Plausibilidade do Direito

- 8. Parece despiciendo repetir aqui todos os argumentos aduzidos na petição inicial que comprovam a plausibilidade da tese em discussão nesta ADPF, aos quais se reporta a Requerente. Afinal, esta Corte já iniciou o julgamento da questão, e a maioria dos seus integrantes endossou a referida tese, seguindo o brilhante voto do Ministro Marco Aurélio.
- 9. Vale apenas destacar a improbabilidade de que esse entendimento venha a ser alterado por ocasião da conclusão do julgamento da presente ADPF. Isso não só em razão de a maioria absoluta já ter se cristalizado nesta Corte em favor da referida tese, como também pelo fato de que esta foi explicitamente esposada em decisão recente, proferida no julgamento da AC 4070, quando este egrégio Tribunal encampou, por unanimidade, o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, que sobre o ponto salientou:
  - "(...) ao normatizar as responsabilidades do Presidente da República, o texto constitucional precatou a honorabilidade do Estado brasileiro contra suspeitas de desabono eventualmente existentes contra a pessoa investida no cargo a partir do momento em que denúncias por infrações penais comuns contra ele formuladas sejam recebidas pelo Supremo Tribunal Federal. A norma suspensiva não teria qualquer sentido se a condução do Estado brasileiro fosse transferida a outra autoridade que também estivesse sujeita às mesmas objeções de credibilidade, por responder a processo penal perante a mesma instância".<sup>5</sup>
- 10. Assim, não há dúvida quanto à configuração do *fumus boni iuris* no presente caso.

#### III - O Periculum in Mora

11. Como destacado por esta Corte Suprema, é a honorabilidade do Estado brasileiro o bem jurídico tutelado pela proibição de exercício das presidências da Câmara

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STF, AC 4070. Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21/10/2016.

dos Deputados, do Senado Federal e do STF por pessoas que respondam a ações penais instauradas pelo Supremo. A circunstância parece capaz de afetar, igualmente, a funcionalidade da separação dos Poderes, que pressupõe a manutenção de relações institucionais regulares entre Executivo, Legislativo e Judiciário. A posição de réu perante o Supremo Tribunal Federal não se mostra compatível com essa necessidade, criando embaraços facilmente perceptíveis.

- 12. Esse exercício indevido de funções tão elevadas gera danos potencialmente irreversíveis, sobretudo em quadro como o que vivenciamos, em que se disseminam na sociedade o grave desencanto e a frustração com as instituições republicanas. Neste quadro, tal afronta à Constituição tende não só a abalar a imagem do Estado, como também a corroer ainda mais a crença no funcionamento regular da democracia e do Estado de Direito por parte da população. Esses são bens e valores de importância transcendental na vida de uma nação democrática, que no presente cenário se encontram verdadeiramente ameaçados.
- O dano em questão não será integralmente reparado ainda que, no futuro, o STF conclua o julgamento desta ADPF, acolhendo o pedido principal formulado pela Requerente, mas sem afastar o atual Presidente do Senado cujo mandato presidencial já terá então se encerrado. É que, nesse ínterim, a "honorabilidade do Estado" para usar a feliz expressão do Ministro Teori Zavascki ficará abalada. E, mesmo depois, restará reforçada a percepção social tão nociva para o sentimento constitucional de que, no Brasil, a lei não vale para todos; de que entre nós os poderosos são imunes aos limites impostos pela ordem jurídica e até mesmo pela Constituição.
- 14. E esse *periculum in mora* é agravado pelo fato de que se aproxima o recesso de final de ano no STF. Como se sabe, a Corte entrará em recesso no dia 20 de dezembro e só voltará a realizar sessões em fevereiro de 2017. Assim, ainda que o Ministro Dias Toffoli solicite prontamente a inclusão do processo em pauta, apresentando seu voto, é altamente improvável que o julgamento da presente ADPF venha a ser

finalizado antes do término do mandato do Senador Renan Calheiros, que se encerra em 1º de fevereiro de 2017.6

15. Portanto, também está presente o *periculum in mora*, a justificar a concessão de medida liminar ora vindicada.

# IV- A possibilidade de concessão monocrática da liminar pelo relator, *ad referendum* do Plenário

- 16. De acordo com o disposto art. 5°, § 1°, da Lei n° 9.882/99, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, "em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno".
- 17. Esse é precisamente o caso presente, eis que existe perigo de lesão grave e irreparável à ordem constitucional, que não tem como aguardar a finalização do julgamento do mérito da ação.
- 18. Cumpre salientar que a concessão de vista a outro integrante da Corte não inibe o exercício do poder geral de cautela pelo ministro relator, no âmbito da jurisdição constitucional. Como se sabe, o poder cautelar depende da demonstração de *fumus boni juris*, que pode ser reconhecido mesmo antes de qualquer manifestação colegiada de determinado tribunal. A circunstância de já terem sido proferidos votos em favor da tese defendida tem o efeito lógico de reforçar intensamente e não de enfraquecer a percepção do bom direito. Não faria sentido, portanto, que eventual pedido de vista tivesse o efeito de impedir o exercício superveniente do poder de cautela, uma vez configurado *periculum in mora* igualmente superveniente ou a exacerbação do que já existia.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cf. Regimento Interno do Senado Federal, arts. 59 c/c art. 3°, IV e V.

- 19. Vale registrar, igualmente, que a eventual adoção de tal encaminhamento não retiraria a relevância do voto-vista que será proferido pelo Ministro Dias Toffoli, o qual será objeto de consideração desse Eg. Colegiado para fins de julgamento definitivo da tese constitucional em exame, destinada a orientar todas as situações a partir daqui. Ademais, a Arguente fez questão de formular o pedido com celeridade justamente para que a eventual concessão monocrática da cautelar possa ser submetida a referendo pelo Colegiado, caso assim se entenda necessário.
- 20. Essa foi a correta orientação adotada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento de medida cautelar requerida na ADI 5.326, em que se discute a validade de atos normativos que atribuíram à Justiça do Trabalho a competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Naquele feito, o STF deu início à apreciação da medida cautelar, mas o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista formulado pela Ministra Rosa Weber. Ainda durante o período regimental de vista, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, o Ministro Marco Aurélio concedeu-a monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, suspendendo a eficácia dos atos normativos questionados.<sup>7</sup>
- 21. No presente caso, presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar postulada, a mesma orientação deve ser adotada.

#### V - Do Pedido

22. Diante do exposto, presentes os respectivos pressupostos legais, espera a Requerente seja concedido o pedido formulado no item 55 (b) da petição inicial, para que "até o julgamento definitivo desta ADPF, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República".

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> STF, ADI 5326 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24/08/2015.

23. Como corolário lógico inafastável desse reconhecimento, postula ainda a Requerente seja determinado o afastamento cautelar imediato do Exmo. Sr. Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federal, expedindo-se para tanto as competentes notificações para o Primeiro-Vice-Presidente e para o Primeiro-Secretário do Senado Federal, a fim de que façam cumprir a decisão.

P. deferimento.

Rio de Janeiro e Brasília, 05 de dezembro de 2016.

DANIEL/SARMENT/

OAB/RJ nº 73.032

EDUARDO MENDONÇA

OAB/RJ nº 130.532

# MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Brasileiro - Pmdb

ADV.(A/S) :MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. :PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

AM. CURIAE. :PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

AM. CURIAE. :PARTIDO PROGRESSISTA - PP

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) :CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SOLIDARIEDADE - SDD

AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **DECISÃO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEFERIMENTO.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – LINHA DE SUBSTITUIÇÃO – CARGO – OCUPAÇÃO – RÉU.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Rede Sustentabilidade, por meio da petição/STF nº 69.260/2016, subscrita por profissionais da advocacia regularmente habilitados, protocolada às 11h16 de 5 de dezembro de 2016, reitera, ante o surgimento de fatos novos, o pedido liminar descrito no item 55, "b", da inicial.

Segundo narra, postulou, ao formalizar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o deferimento de medida acauteladora voltada à fixação, em caráter provisório, do impedimento preconizado no artigo 86, § 1º, da Constituição Federal relativamente aos ocupantes dos cargos em cujas atribuições figure a substituição do Presidente da República. Consoante destaca, além da plausibilidade do direito, o requisito da urgência se fazia presente, à época do ajuizamento, em virtude de a Presidência da Câmara dos Deputados estar ocupada por parlamentar que respondia a ação penal em trâmite no Supremo. Esclarece o afastamento deste do cargo antes da apreciação do pleito de urgência considerada a decisão do ministro Teori Zavascki na ação cautelar nº 4.070, posteriormente referendada pelo Pleno.

Aponta o início da análise do tema de fundo deste processo objetivo em 3 de novembro último, quando, rejeitadas as preliminares, a ilustrada maioria admitiu a arguição. Esclarece terem se manifestado, além de Vossa Excelência, os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello, totalizando seis votos, no sentido da procedência do pleito, no que evidenciada a formação da maioria absoluta. Salienta a suspensão do julgamento ante pedido de vista formulado pelo ministro Dias Toffoli.

Menciona o parcial recebimento de denúncia, em 1º de dezembro de 2016, pelo Pleno, contra o atual Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, que passou à condição de réu devido à acusação veiculada no inquérito nº 2.593, presente a alegada prática do crime de peculato, acórdão

pendente de publicação. Argumenta que o citado parlamentar está alcançado pelo impedimento noticiado na arguição, proclamado pela maioria do Tribunal. Diz do ressurgimento do perigo da demora tendo em vista o fato superveniente.

Faz referência, no tocante ao requisito da plausibilidade do direito, ao consignado na inicial. Frisa a formação da maioria no julgamento iniciado. Aponta a improbabilidade de alteração do entendimento adotado por ocasião da conclusão do exame, observado o decidido pelo Colegiado na ação cautelar nº 4.070, relator o ministro Teori Zavascki. Afirma estar em jogo, quanto à configuração do risco, a honorabilidade do Estado brasileiro e a funcionalidade da separação de poderes. Articula com a proximidade do recesso, no que improvável a retomada da apreciação do processo objetivo. Defende possível a atuação monocrática do Relator na situação retratada, reportando-se ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, mesmo suspensa a análise da arguição. Evoca a liminar deferida por Vossa Excelência na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326, na qual debatida a validade de atos normativos por meio dos quais atribuída à Justiça do Trabalho a competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Segundo relembra, embora suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista formulado pela ministra Rosa Weber, Vossa Excelência implementou medida acauteladora, passível de referendo pelo Pleno, considerada a excepcionalidade da situação.

Requer o acolhimento do pleito deduzido no item 55, "b", da inicial, para que, "até o julgamento definitivo desta ADPF, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República". Postula, em consequência, o afastamento cautelar imediato do senador Renan Calheiros do

cargo de Presidente do Senado Federal, expedindo-se as notificações decorrentes ao Primeiro Vice-Presidente e ao Primeiro Secretário.

2. Observem os dados alusivos à tramitação deste processo e precedente de minha lavra. Recebi-o, por distribuição, em 3 de maio de 2016. À época, presidia a Câmara dos Deputados o parlamentar Eduardo Cunha. Ante a delicadeza extrema da matéria e a urgência notada, conferi preferência para imediata apreciação, pelo Plenário, como convém, do pedido de concessão de medida acauteladora, a implicar o entendimento segundo o qual réu – e o Deputado já o era – não pode ocupar cargo compreendido na linha de substituição do Presidente da República. Na sessão do dia 4 seguinte, informei ao Presidente do Tribunal, ministro Ricardo Lewandowski, encontrar-me habilitado a votar. Perguntou-me sobre a divulgação de que o processo estaria na bancada, para exame, na sessão imediata, de quinta-feira, 5 de maio. Disse que sim, considerada a publicidade dos atos judiciais.

Surgiu situação de maior emergência. O ministro Teori Zavascki, na ação cautelar nº 4.070/DF, acolhera pedido do Procurador-Geral da República e implementara, de quarta para quinta-feira, liminar não só afastando o citado parlamentar da Presidência da Câmara como também do exercício do mandato. Entendeu-se que o Colegiado deveria pronunciar-se sobre o referendo, ou não, da medida. Ante o referendo e indagado sobre a urgência da análise da pretensão da Rede, veiculada nesta arguição, informei não persistir. A razão foi simples: já não havia réu ocupando cargo na linha de substituição do Presidente da República.

O processo teve sequência para, aparelhado, haver o julgamento de fundo. Foi inserido na pauta de 3 de novembro de 2016, tendo sido apregoado no mesmo dia. Proferi voto acolhendo o pleito formulado, prejudicado aquele alusivo ao afastamento do Presidente da Câmara. Acompanharam-me os ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, seguindo-se, presente o escore de cinco votos a zero, o

pedido de vista do ministro Dias Toffoli. O decano, ministro Celso de Mello, direcionou à Presidência o desejo de antecipar o voto. Fê-lo, prolatando o sexto voto no sentido dos outros cinco, sendo alcançada a maioria absoluta de seis votos – seis a zero. Os seis ministros concluíram pelo acolhimento do pleito formalizado na inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar não poder réu ocupar cargo integrado à linha de substituição do Presidente da República.

O tempo passou, sem a retomada do julgamento. Mais do que isso, o que não havia antes veio a surgir: o hoje Presidente do Senado da República, senador Renan Calheiros, por oito votos a três, tornou-se réu, considerado o inquérito nº 2.593. Mesmo diante da maioria absoluta já formada na arguição de descumprimento de preceito fundamental e réu, o Senador continua na cadeira de Presidente do Senado, ensejando manifestações de toda ordem, a comprometerem a segurança jurídica. O quadro é mais favorável do que o notado, no segundo semestre do Ano Judiciário de 2015, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326. Após o voto que proferi, deferindo a liminar, e o voto do ministro Luiz Edson Fachin, acompanhando-me, pediu vista a ministra Rosa Weber. Acolhi o pleito de urgência, em decisão individual, e, até hoje, não houve a continuidade do exame, embora a Colega tenha devolvido o processo para reinclusão em pauta.

Urge providência, não para concluir o julgamento de fundo, atribuição do Plenário, mas para implementar medida acauteladora, forte nas premissas do voto que prolatei, nos cinco votos no mesmo sentido, ou seja, na maioria absoluta já formada, bem como no risco de continuar, na linha de substituição do Presidente da República, réu, assim qualificado por decisão do Supremo.

3. Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de

Presidente do Senado o senador Renan Calheiros. Com a urgência que o caso requer, deem cumprimento, por mandado, sob as penas da Lei, a esta decisão.

# 4. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de dezembro de 2016, às 15h.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

## DECISÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

A MESA DO SENADO FEDERAL, no exercício das atribuições dadas pelo art. 58 da Constituição da República e definidas pelo Regimento Interno do Senado Federal, CONSIDERANDO

- 1. A decisão monocrática prolatada na data de ontem, 5 de dezembro de 2015, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 402, que determinou liminarmente, e em caráter incidental, o afastamento do cargo do Presidente do Senado Federal:
- 2. Que os efeitos da referida decisão impactam gravemente no funcionamento das atividades legislativas, em seu esforço para deliberação de propostas urgentes, para contornar a grave crise econômica sem precedente que o país enfrenta:

Que a última sessão deliberativa está agendada para 14/12/2016, conforme acordo entre as 3. lideranças partidárias, portanto, dentro de 8 dias;

Que o acórdão de recebimento parcial da denúncia em face do Presidente do Senado no Inquérito n. 2.593 não foi publicado:

Que a referida decisão ainda aguarda confirmação do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 5°, caput e §1°, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999;

Que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa (art. 5°, incs. LIV e LV, da Constituição da República) e que o Presidente do Senado nem a Mesa do Senado foram notificados a participar da referida ADPF;

Que a Constituição Federal estabelece a observância do princípio da independência e harmonia entre os Poderes constituídos (art. 2º da Constituição da República) e o direito privativo dos parlamentares de escolherem os seus dirigentes (art. 57, §4º, da Constituição da República);

Que o disposto no art. 53, §3º, da Constituição da República, atribui ao Senado Federal a competência para deliberar acerca da sustação do processo criminal eventualmente instaurado em face de Senador da República;

Que o art. 55, § 3º, da Constituição da República atribui à Mesa competência para declarar a perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI, assegurada a ampla defesa e que na presente data foi impetrado o mandado de segurança nº 34.534 e agravo regimental na ADPF 402 que aguardam deliberação do STF;

Considerando a decisão proferida no MS 25.623 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que determinou a concessão de prazo para a apresentação de defesa ao parlamentar;

Que não há previsão de sucessão presidencial pelo Presidente do Senado, DECIDE:

Art. 1º Aguardar a deliberação final do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Conceder prazo regimental ao Presidente do Senado Federal para apresentação de defesa, a fim de viabilizar a deliberação da Mesa sobre as providências necessárias ao cumprimento da decisão monocrática em referência.

Sala de Reuniões da Mesa do Senado Federal, em 6 de dezembro de 2016.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 402 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

REQUERENTE	REDE SUSTENTABILIDADE
INTERESSADOS	PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, Senador da JOSÉ RENAN DE VASCONCELOS República CALHEIROS. brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 110.786.854-87, com domicílio funcional à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 15° Andar, CEP 70.165-900, Brasília, que poderá receber as intimações no Congresso Nacional, localizado à Praça dos Três Poderes, Senado Federal, CEP 70.165-900, Brasília, DF, por meio da Advocacia do Senado Federal, ex vi do disposto nos artigos 270, §§ 1º e 5º, 356 e 380 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 58, de 1972, com redação consolidada pela Resolução 20 de 19 de dezembro de 2015, haja vista decisão liminar publicada no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet<sup>1</sup> nos autos desta ADPF nº 402 vem respeitosamente diante de V. Exa. formular o seguinte

# PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Avenida N2 – Anexo "E" do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoADPF402.pdf.



## 2.3. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação de poderes é consectário lógico do Estado Constitucional. Já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, lia-se que

A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição (art. 16°).

Antes mesmo da Revolução Francesa Montesquieu já havia estabelecido que sem separação de poderes o que se tem é o governo da tirania.

La liberté politique dans un citoyen est cette tranquillité d'esprit qui provient de l'opinion que chacun a de sa sûreté; et pour qu'on ait cette liberté, il faut que le gouvernement soit tel qu'un citoyen ne puisse pas craindre un autre citoyen.

Lorsque, dans la même personne ou dans le même corps de magistrature, la puissance législative est réunie à la puissance exécutrice, il n'y a point de liberté; parce qu'on peut craindre que le même monarque ou le même sénat ne fasse des lois tyranniques pour les exécuter tyranniquement.<sup>7</sup>

<sup>8</sup> A liberdade política no cidadão é aquela tranquilidade de espírito que provém da opinião de que cada um tem de sua segurança; e para que se tenha essa liberdade, é necessário que o governo assegure que um cidadão não tenha medo de outro cidadão.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. De l'esprit des lois. Paris, Éditions Gallimard, 1995, p. 112.



O princípio da separação dos poderes, ainda mal compreendido no Brasil, não significa tão somente uma divisão de trabalho entre os *branches* da soberania público-estatal.

Essa garantia estabelece como cláusula pétrea que a liberdade, prioritariamente a liberdade física (com que a impetração que interferir), mas também a liberdade moral (que a impetração visa em última instância proteger), só poderá sofrer constrangimento por meio de lei (CRFB/88, art. 5º, II).

A interpositivo legislatoris que pode infirmar a liberdade individual não significa, como se pode imaginar, que a liberdade individual seja função exclusiva de deliberação do Poder Legislativo.

É mais do que isso: significa que a liberdade individual só pode ser atingida por atuação concertada dos Três Poderes ou por intervenção estatal necessariamente diferida. Disso se depreende o verdadeiro significado do devido processo legal.

Depreende-se do magistério de Renato Alessi<sup>9</sup>, que decorre do princípio da separação dos Poderes que em qualquer Estado que se repute uma República Constitucional, a atuação do Poder Legislativo corresponde à produção jurídica primária (normas); a atuação do Poder Executivo corresponde à produção jurídica complementar (execução normativa no sentido administrativo, gerencial); e a atuação do Poder Judiciário, à produção jurídica

Assim, se na mesma pessoa ou no mesmo órgão, se concentram o poder legislativo e o poder executivo, não haverá liberdade alguma. Porque se poderá temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas para as executar tiranicamente (tradução nossa).

Avenida N2 – Anexo "E" do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – <a href="mailto:advosf@senado.leg.br">advosf@senado.leg.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del diritto amministrativo ital**iano. Imprenta: Milano, A. Giuffre, 1953.



subsidiária (execução normativa no sentido de *enforcement* judicial, mediante sentença)

Não se pode, a propósito de se preservar o princípio da moralidade, usurpar-se competência do Poder Constituinte Derivado para se emendar a Constituição por meio de decisão judicial monocrática, que não passou pelo crivo do contraditório.

Corre-se risco de, com isso, subverter-se a ordem constitucional e de tornar-se a atividade de execução fonte e fim de si mesma.

O ato *interna corporis* configura expressão da independência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, quer substancie a formulação do respectivo regimento interno, quer implique interpretação avulsa de normas constitucionais do processo legislativo.

O que define o ato *interna corporis* não é sua referência direta ou indireta a normas regimentais, mas os graus de autodeterminação do Poder Legislativo em sua conformação organizacional e no ordenamento das regras procedimentais que pautam seu funcionamento.

A princípio, a atuação do Poder Legislativo, pautada em normas regimentais ou até mesmo em normas constitucionais, não pode sofrer nenhum constrangimento dos demais Poderes da República.

O que, portanto, pode atrair a intervenção do Poder Judiciário no processo legislativo é o abuso das prerrogativas que garantem a independência do Parlamento.



Desse modo, só se admite intervenção de um Poder da República em outro na hipótese de ostensivo abuso de direito a ser perquirido à luz do princípio da razoabilidade.

A decisão liminar violou a prerrogativa soberana de os Membros do Senado Federal escolherem seu Presidente. Ademais, há uma injusta e desproporcional perturbação da ordem pública em suas dimensões econômica, jurídica e política, a impor a revogação autônoma ou a cassação heterônoma da decisão impugnada.

# 2.4. DO ERRO GRAVE SOBRE PRESSUPOSTO DE FATO NA DECISÃO IMPUGNADA: O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA AINDA PENDE DE PUBLICAÇÃO E PRECLUSÃO.

A decisão impugnada afirma, como pressuposto fático do deferimento da medida cautelar incidental pleiteada, o recebimento parcial da denúncia formulada pelo Ministério Público em face do ora Agravante pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Inquérito n. 2593/DF.

Ocorre que da citada decisão, ocorrida em 1º de dezembro de 2016, ainda não foi lavrado ou publicado acórdão, requisitos essenciais para a sua eficácia no mundo jurídico.

Deveras, o art. 95 do Regimento Interno do STF define que "a publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça".

A decisão de recebimento da denúncia não consta dentre aquelas que dispensam a publicação formal do acórdão (art. 93, parágrafo único do RISTF).